

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo - 8513/2024

Projeto de Lei - 165/2024

Autor – LUIZ PAULO AMORIM

Ementa: DENOMINA “PARQUE URBANO PEDRO BERNARDES ALEXANDRE”, O PARQUE URBANO MUNICIPAL DE JESUS DE NAZARETH, NO BAIRRO JESUS DE NAZARETH, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ES.

Relator: LEONARDO MONJARDIM

P A R E C E R

Relatório

Aprovado pelo Plenário, o Projeto de Lei nº 165/2024 com que foi encaminhado o autógrafo de lei nº 11.840/2024 para sanção do prefeito. Tendo sido integralmente vetada, constituiu-se, na forma regimental, Comissão Especial para análise dos motivos do veto, da qual fui designado relator e, nesta condição, passo a emitir parecer e voto.

O projeto sob exame assim foi aprovado nesta Casa Legislativa:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.840/2024

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei 165/2024, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Denomina “Parque Urbano Pedro Bernardes Alexandre” o Parque Urbano Municipal de Jesus de Nazareth, no Bairro Jesus de Nazareth, no Município de Vitória/ES.

Art. 1º. Fica denominado “Parque Urbano Pedro Bernardes Alexandre” o Parque Urbano de Jesus de Nazareth, no bairro Jesus de Nazareth, no Município de Vitória.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento do Parque, conforme acima descrito.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pelo modelo constitucional prescrito para o processo legislativo, foi enviada a proposição ao Poder Executivo, que ao crivo da Douta Procuradoria emitiu opinião pelo veto, porquanto impôs-se óbice decidido pela Administração Municipal à conversão da proposta em lei,

Nessa linha, assim se manifestou a honrada Procuradoria:

"[...] Todavia, na sequência nº 8 a SEDEC apontou óbice técnico ao autógrafo de lei:

"Recomendamos que o procedimento correto seja seguido para que possamos fornecer todas as informações necessárias. Caso contrário, sugerimos que a Lei tenha a seguinte redação:

Art. 1º. Fica denominado 'Parque Urbano Municipal Pedro Bernardes Alexandre' o logradouro público localizado no bairro Jesus de Nazareth (ponto de coordenadas central UTM E = 364.041,26 e N = 7.752.918,11)''.

Realmente, o inciso I do art. 41 da Lei nº 6.080/2003 determina que haja um croqui de acordo com a base cartográfica do Município, o que não foi observado no presente caso:

"Artigo 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional"; [Grifou-se]

Dessa forma, a sanção da proposta geraria a existência de regra legal em desacordo com o parecer técnico da SEDEC e sem observância da lei.

Pelo exposto, ante a não observância do disposto no art. 41, I, da Lei nº 6.080/2003, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV. "

Ressalto que a proposição tramitou regularmente pelo itinerário necessário da Câmara, tendo sido discutido e modificado, via emenda, a fim de adequá-la a legislação. Portanto, foi aprovada pela Comissão

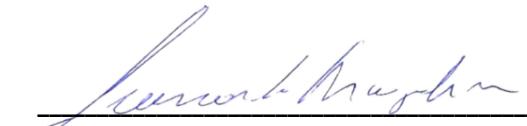
de Constituição e Justiça, bem como na de Obras e Serviços, quando por fim, foi votado com a obtenção da aprovação do Plenário desta Casa.

Com todo o respeito que merece o Nobre Vereador proponente, realmente no processo não foram juntados os croquis com as bases cartográficas, exigidos pela Lei nº 6.080/2003, Art. 41, I. Denota-se de forma clara que a norma vetada se enquadra nos parâmetros indicados para, realmente, a imposição do veto.

Nesse sentido, comungo do entendimento esposado pelo Poder Executivo, para impingir o veto ao projeto de lei sob comento.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 165/2024.


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR